



OF. GP. Nº 294/2023

São Jerônimo, 04 de setembro de 2023.

Exmo. Sr.

Filipe Almeida

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São Jerônimo – RS

Prezado Senhor:

Apaz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos membros desta Colenda Câmara de Vereadores, ao mesmo tempo em que lhes encaminhamos o Projeto de Lei nº 075/2023, em anexo, que cria o Programa de Recuperação de Créditos – REFAZ 2023.

O programa REFAZ tem duplo objetivo, sinteticamente: regularizar e consolidar os créditos tributários e não tributários do Município de São Jerônimo e contribuir para o fortalecimento do contribuinte.

O Projeto em comento tem por objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débitos, tributários ou não tributários com o Município, possam regularizar tais pendências, por meio de incentivos fiscais, dentre os quais destacamos a redução das multas e juros devidos à Fazenda, bem como, a possibilidade de parcelamento destes valores.

Inobstante a necessidade de recuperação do erário, busca-se fornecer condições para que o cidadão e, principalmente, as empresas consigam adimplir seus tributos editamos o presente Programa de Recuperação de Crédito. Salientamos que no caso da pessoa jurídica, o projeto possibilita que seja mantida a necessária regularidade fiscal, que facilita as condições para contratos de toda ordem, inclusive com o poder público.

Assim, tem-se que a instituição do programa é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para que busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa e obtendo os benefícios já elencados.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO

Secretaria de Infraestrutura e Administração

Diante deste cenário, solicitamos a esta Egrégia Câmara que aprecie e aprove o presente Projeto e que o mesmo tenha sua tramitação em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, tendo em vista a necessidade de implementação do programa no sistema tributário municipal, bem como para que haja tempo hábil para a divulgação do novo programa junto à comunidade.

Atenciosamente,

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° 075, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - REFAZ 2023 E DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Secretaria da Fazenda do Município de São Jerônimo – REFAZ 2023, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários municipais, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, no Município de São Jerônimo.

Art. 2º O ingresso no Programa “REFAZ 2023”, dar-se-á por opção escrita da pessoa física ou jurídica devedora, que assim fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de sua dívida ativa.

§1º A opção deverá ser formalizada, impreterivelmente, entre os dias 02.10.2023 e 31.10.2023, através do Termo Padrão de Parcelamento.

§2º Os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica que manifestar a sua opção nos termos do parágrafo anterior serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável inscrito ou não, inclusive aos acréscimos legais a multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da Legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º O programa “REFAZ 2023” consiste na redução de juros e multa, relacionados a débitos de que trata o artigo 1º, podendo ser quitados da seguinte forma:



I – 99% (noventa e nove por cento) na redução dos juros e multa sobre o valor principal, se quitado em parcela única;

II – 80% (oitenta por cento) na redução dos juros e multa sobre o valor principal, para pagamento do débito consolidado em até 3 (três) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) na redução dos juros e multa sobre o valor principal, para pagamento do débito consolidado em até 6 (seis) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) na redução dos juros e multa sobre o valor principal, para pagamento do débito consolidado em até 12 (doze) parcelas;

§1º As prestações serão mensais e consecutivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização da adesão ao programa e assinatura do Termo Padrão de Parcelamento.

§2º O valor da parcela, para fins do disposto neste artigo, não poderá ser inferior à R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º Para os efeitos do programa “REFAZ 2023”, entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior e não quitados integralmente, ainda que cancelados por falta de pagamento.

Parágrafo único. Será facultada à adesão ao programa “REFAZ 2023” aos contribuintes que possuam parcelamento ativo.

Art. 5º A opção pelo Programa “REFAZ 2023”, significará para o optante a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, com a renúncia das impugnações administrativas pendentes de decisão e dos embargos opostos em processos de execução fiscal ainda não julgados definitivamente.

Parágrafo Único. A opção pelo programa interromperá a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º Com ingresso do Programa “REFAZ 2023” e o cumprimento de suas prestações mensais por parte do devedor, os seus créditos tributários e não tributários que eventualmente sejam objeto de execução fiscal ficarão com sua exigibilidade suspensa.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica optante pelo Programa “REFAZ 2023”, será dele automaticamente excluída na hipótese de inadimplência de três parcelas consecutivas;



Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do programa, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, assim como no conseqüente ajuizamento de execuções fiscais dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, no prosseguimento da ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

Art. 8º Os optantes pelo “REFAZ 2023” somente poderão aderir ao programa uma única vez.

Art. 9º Para efeitos desta lei, e para aqueles que não aderirem ao programa “REFAZ 2023”, os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O presente projeto de Lei estabelece uma redução nos valores de multas, juros e atualização monetária de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa tributária ou não tributária, sendo necessária a demonstração de impacto orçamentário e financeiro.

Para fazer face à Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em cumprimento ao dispositivo acima, o art. 60 da Lei Municipal 4.139/2022 – LDO 2023, já autoriza a concessão de incentivos:

Art. 58. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.



Ainda, registramos que a previsão de renúncia de receita foi prevista na mesma Lei Municipal 4.139/2022 – LDO 2023, cumprindo assim o inciso I, do art. 14 da LRF, sendo limitada a R\$ 587.394,73 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) no ano de 2023 – AMF – Demonstrativo 07.

Quanto a apresentação de impacto nos dois exercícios seguintes, não é aplicável tento em vista que a vigência do programa se restringe apenas ao presente exercício, não impactando negativamente nas receitas de 2024 e 2025.

Sendo assim passamos a apresentar as previsões:

Previsão Dívida Ativa (2023)	Previsão Multa Juros Dívida Ativa (2023)	Total
R\$ 1.120.100,00	R\$ 501.250,00	R\$ 1.621.350,00

Fonte: LOA 2023

Neste cenário, toda a previsão de receita da Dívida Ativa (multa/juros) estaria coberta com a previsão de renúncia de receita (LDO 2023).

Assim, prevendo um incremento de 70% na arrecadação do principal da Dívida Ativa e a redução de 99% de multa e juros (teto de desconto) temos:

Previsão Dívida Ativa (2023) com o REFAZ (+70%)	Previsão Multa Juros Dívida Ativa (2023) com o REFAZ (-99%)	Total
R\$ 1.904.170,00	R\$ 5.012,50	R\$ 1.909.182,50



Conforme demonstrado acima, o evento não trará um impacto negativo na previsão orçamentária tendo em vista que o benefício concedido é apenas em relação a multas e juros e não em relação aos tributos, cuja arrecadação sempre supera os índices previstos quando realizada através de programas de incremento de arrecadação.

Ao contrário, estima-se o aumento da arrecadação em aproximadamente R\$ 288.000,00.

Deste modo, cabe-nos tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da dívida ativa inscrita (hoje registrada em aproximadamente R\$ 39 milhões) e aumentar a receita. Os benefícios instituídos através deste projeto, conforme esclarecemos acima, não terão reflexos negativos na arrecadação nos valores de juros e multas, pois o montante torna-se pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal.

Por todo o exposto, fica demonstrando, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o Erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evandro Agiz Heberle

Prefeito Municipal